

Altera a redação do art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, para dispor sobre a exigência de aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional para o exercício da profissão de Médico-Veterinário e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Respeitados os direitos adquiridos dos profissionais registrados nos Conselhos, só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

I - aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação, aprovados em Exame Nacional de Certificação Profissional;

II - aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor, aprovados em Exame Nacional de Certificação Profissional.

Parágrafo único. O Exame Nacional de Certificação Profissional será regulamentado por meio de Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,